


República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Nacional

Lei n.º11/99

**LEI DE CONSERVAÇÃO DA FAUNA, FLORA
E DAS ÁREAS PROTEGIDAS**

Preâmbulo

O Decreto 40 040, de 20 de Janeiro de, 1955 introduziu um regime de protecção ao solo, flora e fauna que constituiu a primeira tentativa de aproximação à realidade faunística e florística tropical, seja a nível da fauna bravia, seja a nível da flora espontânea.

Ao compilar num, único instrumento, essas categorias , pretendeu-se, por um lado, demonstrar a interacção e interdependência existentes entre o solo, o seu revestimento vegetal e os animais selvagens, e por outro, confiar a responsabilidade de superintendência a um mesmo órgão.

Porém, porque o referido diploma se acha largamente ultrapassado, surge o presente diploma, num contexto em que a protecção e conservação do meio ambiente constituem preocupação dominante, facto ilustrado pela ratificação das (convenções Internacionais sobre a Diversidade Biológica e sobre a Desertificação, para além de alguns diplomas, recentemente submetidos à aprovação da Assembleia Nacional, disso tais como a Lei de Bases do Ambiente e a Lei de Florestas.

O presente diploma visa essencialmente, a conservação das espécies animais, vegetais, e da diversidade biológica, e deve ser entendido como um conjunto de medidas técnico-legais que permitem o desenvolvimento natural do estado genético das populações animais, vegetais e comunidade biótica, enquanto património nacional e da humanidade, bem assim, a sua utilização social e económica durável.

O enunciado princípio de conservação difere do princípio de protecção e permite a utilização racional, equilibrada e durável dos recursos pelas comunidades vizinhas. O desenvolvimento de outras actividades, distintas da, acima enumeradas, sujeita-se a um regime excepcional mediante o respectivo licenciamento.

O regime jurídico consubstanciado neste diploma define e classifica as áreas protegidas, e introduz normas para a sua gestão, a longo prazo, através dos planos de manejo e a curto, por intermédio dos planos de gestão. A criação de um órgão de carácter pluridisciplinar, vocacionado para a gestão global e coordenada das referidas áreas, a um nível mais elevado, é complementado por um sistema descentralizado de órgãos encarregues da gestão Corrente de cada uma das unidades de conservação.

Finalmente, e para garantir o cumprimento da legislação, por um lado, e implementado um sistema de fiscalização das áreas, conquanto medida preventiva, de dissuasão comportamento na relação homem-natureza, e por outro, prevê-se um sistema de penalidades para as infracções que se verificarem relativamente às normas contidas no presente diploma.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea ~b) do artigo 86.º da Constituição. o seguinte:

Capítulo 1

Das Disposições Gerais

Artigo 1.º

Princípio fundamental

1. A conservação da fauna e flora selvagens e da diversidade biológica se inscreve como dever do Estado de S. Tomé e Príncipe pois tratasse de valores que se sobrepõem a quaisquer outros, tendo em conta o interesse colectivo que os caracteriza.
2. Sendo diversa à protecção, a conservação deve ser entendida como o conjunto de medidas técnico-legais que permitem o desenvolvimento do estado genético das populações animais, vegetais e da diversidade biológica, sendo a utilização desses recursos feita de modo racional, equilibrando e sustentável.

Artigo 2.º

Objectivo

O presente diploma visa a conservação, dos ecossistemas, a Fauna e a Flora neles existentes, com vista a salvaguardar a diversidade biológica como um património nacional e da humanidade, bem como a promoção da sua utilização social e económica durável através do estabelecimento de listas de espécies a serem conservadas e da classificação de áreas do território nacional vocacionadas para a conservação dos seus *habitats* da diversidade biológica.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) *Subsolo* - todas as camadas atmosféricas, todo material orgânico e inorgânico, assim como todos os seres vivos, sistemas naturais interagindo compreendendo os elementos acima descritos, incluindo valores materiais e espirituais.
- b) *Área Protegidas* - Espaços do território nacional, incluindo o mar territorial, com características naturais relevantes de domínio público ou privado, com objectivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, a que se aplicam garantias de protecção total ou parcial dos atributos naturais que tenham justificado a sua criação, efectuando-se a preservação dos ecossistemas, a protecção da diversidade biológica e de outros recursos naturais, admitindo-se a exploração desse património nacional, sob regime de manejo sustentável, com vista a assegurar o equilíbrio natural e o desenvolvimento durável.
- c) *Autorização* – Acto administrativo que permite a realização de uma actividade habitualmente interdita, e sem o qual não pode ser exercida.
- d) *Comunidades residentes* - Grupo de pessoas que exerçam alguma actividade que tenha um impacto nos limites de uma área protegida.
- e) *Conservação* - A aplicação de medidas necessária para preservar, melhorar, manter, reabilitar e restaurar as populações e os ecossistemas, sem afectar seu aproveitamento.
- f) *Desenvolvimento Durável* - O desenvolvimento que garante as necessidades actuais sem comprometer àquelas das gerações futuras. Melhorar a qualidade de vida humana sem comprometer a capacidade de carga dos ecossistemas que a sustentam.
- g) *Diversidade Biológica* - O conjunto de todas e cada uma das espécies de seres vivos e suas variedades nos ecossistemas aéreos terrestres ou incluindo a diversidade de uma mesma espécie, entre diferentes espécies e ecossistemas, assim como a diversidade genética.
- h) *Estudo do Impacto Ambiental* - Instrumento da gestão ambiental preventiva, mediante o qual procede-se a identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais, benefícios e perniciosos de uma actividade proposta.
- i) *Ecossistemas*- Unidade básica de interacção dos organismos vivos entre si e sua relação com o ambiente.

j) Fauna - Animais selvagens de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento.

k) *Flora* - Plantas selvagens de qualquer espécie em qualquer fase do seu desenvolvimento.

l) *Habitat* - O lugar ou tipo de lugar onde um organismo ou população de organismos naturalmente existe.

m) Licença - Acto administrativo que condiciona o exercício de uma actividade lícita ao cumprimento de determinados requisitos especificamente previstos na lei, o ao pagamento de um imposto ou uma taxa.

n) *Plano de gestão* - Instrumento de política de gestão ambiental, por meio do qual são planificadas de forma detalhada as acções emanadas do plano de manejo, a serem implementada, num certo lapso de tempo, onde estão previstos os recursos humanos e financeiros necessários, assim como os resultado esperados.

o) *Plano de manejo* - Instrumento de gestão ambiental a médio e longo prazo que deve reunir um conjunto de mecanismos eficazes para uma eficiente ecológica da área, definindo os conceitos e princípios gerais de conservação aplicáveis.

p) *Uso sustentada* - O uso de recursos naturais renováveis de uma maneira e ritmo que não implique no declínio do seu rendimento a longo prazo, garantido, portanto, as necessidades das gerações presentes e futuras.

H) *Zoneamento* - Instrumento de política ambiental por meio do qual se instituem zonas de actuação especial que podem variar da proibindo de qualquer actividade à uma utilização dos recursos de forma regulada, com vista à preservação, melhoria, recuperação e gestão dos ecossistemas de forma a assegurar a sua sustentabilidade.

Capítulo II **Das Espécies e Meios de Conservação**

Artigo 4.º **Espécies ameaçadas**

São consideradas espécies ameaçadas no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, todas aquelas em via de extinção ou aquelas que apesar de actualmente não estarem ameaçadas desse facto, o poderão estar, se a sua colheita, caça, ou danificação dos *seus habitats não* for regulamentada a fim de possibilitar que as suas populações mantenham níveis desejados de reprodução.

Artigo 5.º

Sistema provisório de classificação das espécies

1. O sistema de clarificação provisória das espécies obedece as seguintes categorias:

a) *Espécies Proibidas;*

b) *Espécies protegidas;*

2. Conforme o nível de ameaça, a espécies protegidas podem ser classificadas de:

a) *Crítica, quando o risco extinção é iminente;*

b) *Em Perigo, quando existe um elevado risco de extinção a curto prazo;*

c) *Vulnerável, quando existe um elevado risco de extinção a médio prazo.*

3. por conveniência poder-se-á classificar as espécies, , como *Extintas*, quando já não existia nenhum exemplar no território nacional.

4. As espécies constantes nas alíneas a) e b) do n.º1 deste artigo, constarão do Despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura.

Artigo 6.º

Princípio da precaução

Enquanto os meios disponíveis não permitirem uma rigorosa classificação. Em conformidade com o princípio da precaução, as espécies são classificadas pelo nível de risco mais elevado.

Artigo 7.º

Regime de protecção das espécies proibidas

As espécies constantes do artigo 5.º são interdita de ser perseguidas, capturadas, colectaras, caçadas ou comercializadas, salvo autorização expressa prevista no quadro da presente lei.

Artigo 8.º

Autorizações

1. Excepcionalmente, em relação à espécie prevista no artigo 5.º podem ser emitidas autorizações especiais que permitam a colheita de espécies classificadas, vivas ou mortas para fim de pesquisa científica ou criação em cativeiro com a finalidade de salvaguarda da espécie.

2. A autorização a que se refere o número anterior deve conter a designação do órgão emissor, o nome do seu beneficiário, o fim a que se destina e o período da sua validade.

Artigo 9.º

Regime da protecção das espécies protegidas

As espécies constantes do artigo 5.º estão sujeitas a uma regulamentação restritiva com vista a compatibilizar a sua exploração com os respectivos níveis de reprodução e sobrevivência.

Artigo 10.º

Proibição de exportação

1. É interdita a exportação de exemplares vivos ou mortos das espécies constantes do artigo 5.º, ou de produto, derivados dessas espécies, salvo nos casos delimitados no artigo 8.º do presente diploma.

2. A obtenção da autorização prevista no número anterior não exclui a obrigatoriedade relativa às normas sanitárias e alfandegárias em vigor para a exportação de animais

Capítulo III

Do Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das áreas Protegidas

Artigo 11.º

Criação

É criado o Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas abreviadamente designado CONFFAP, pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 12.º

Organização

1. O CONFFAP é protegido por: um Presidente, nomeado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelos sectores do ambiente e agricultura, e constituído por um Comité Director Composto de 6 representantes dos sectores do Ambiente Agricultura, Pecuária, Pescas, Floresta, Capitania dos Portos, e Sociedade Civil, que aprecia e vota seu orçamento anual.

2. O estatuto definitivo do CONFFAP será adoptado por despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura, à luz da experiência adquirida, depois de decorrido no mínimo um ano, a contar da data de classificação do primeiro parque.

Artigo 13.º

Funções

São atribuições do CONFFAP:

- a) Propor a classificação e desclassificação das espécies, em conformidade com o sistema provisório de classificação previsto no Capítulo II do presente diploma;
- b) Recomendar ao Ministro responsável pelo sector da agricultura a revisão, do referido sistema;
- c) Preparar e analisar as propostas de classificação de espécies ao abrigo de conversações internacionais que tenham implicações na aplicabilidade desta lei;
- d) Emitir autorizações especiais para a captura ou colheita de espécies classificadas com finalidade de pesquisa científica, conforme o artigo 8.º da presente lei;
- e) Definir a regulamentação restritiva prevista no artigo 9.º da presente lei;
- f) Propor políticas de conservação e gestão de áreas protegidas;
- g) Coordenar a gestão do conjunto das áreas protegidas;
- h) Assegurar a coordenação e a representação internacional em matéria de áreas protegidas, nomeadamente junto das instituições internacionais que financiam acções na área da conservação;
- i) Julgar as contas dos órgãos de gestão das áreas protegidas e das zonas de protecção cinegética e propor medidas de saneamento;
- j) Analisar as propostas de classificação das zonas de protecção cinegética a fora das áreas protegidas;
- K) Elaborar e aprovar o seu plano anual de actividades e deliberar sobre o seu funcionamento interno;
- l) Exercer todas outras prerrogativas que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 14.º
Relatório anual

O CONFFAP apresentada anualmente aos Ministros responsáveis pelos sectores do ambiente e da agricultura um relatório das suas actividades.

Capítulo IV
Das áreas Protegidas

Secção
Administração e Tipos

Artigo 15.º
Conjunto das áreas protegidas

1. O CONFFAP é responsável pela gestão das áreas protegidas no seu conjunto.
2. Os regulamentos necessários à administração do conjunto dos parques serão adaptados por despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura, sob proposta do CONFFAP.
3. Os estudos do impacto sobre o meio ambiente previstos pelas disposições do presente diploma serão efectuados conforme as condições fixadas por decisão do CONFFAP, até a entrada em vigor de uma legislação nacional regula montando a matéria.

Artigo 16.º
Corpo de guardas

Será formado um corpo de guardas e técnicos dos parques colocadas à disposição de cada área protegida sob a coordenação do CONFFAP, e sob a responsabilidade da administração de cada área protegida.

Artigo 17.º
Tipos de áreas protegidas

1. Para os fins do presente diploma as áreas protegidas diferenciam-se do seguinte modo:

- a) Parques Naturais;
- b) Reservas Naturais;
- c) Monumentos Naturais;
- d) Reservas Especiais.

2. Sem prejuízo dos tipos previstos no número anterior, outras classificações podem vir a ser adaptadas, nomeadamente aquelas que provenham da aplicação de acordos ou Convenções Internacionais, tais como «Sítios do Património Mundial» ou Reservas da Biosfera.

Artigo 20.º

Monumentos naturais

Monumentos naturais são obras da natureza contendo um ou mais aspectos que, pela sua singularidade, raridade ou representatividade em termos ecológicos, estéticos, científicos, geológicos e culturais exigem a sua conservação e a manutenção da sua integridade.

Artigo 21.º

Reservas especiais

1. As reservas especiais são constituídas de áreas restritas em tamanho nas quais a conservação e o manejo, são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies residentes ou migratórias, comunidades de flora ou fauna.

2. Os refúgios de vida silvestre podem ser especialmente concebidos para acolher aves, quando se trata de espécies migratórias.

Secção II

Classificação e Desclassificação

Artigo 22.º

Proposta de Classificação

I. O processo de classificação dos parques naturais iniciasse com a elaboração e proposta dos seguintes instrumentos:

- a) Relatório preliminar, onde conste o ponto de vista da população local;
- b) Estudo do impacto sócio-económico;
- c) Nota justificativa da necessidade de classificação da área protegida, que inclui obrigatoriamente uma avaliação qualitativa e quantitativa do património natural existente e as razões que impõem a sua conservação e protecção, assim como a tipologia a ser adoptada;
- d) O mapa físico com os limites precisos da área, com escala mínima de um centímetro por 250 metros (1:25,000)

2. A proposta a que se refere o número anterior pode ser da iniciativa do COFFAP, das ONG's vocacionadas para as questões ambientais, bem como, das comunidades ou particulares.

Artigo 23.º

Decreto-lei de classificação

A classificação da área protegida é feita por meio de Decreto-Lei, no qual deve constar:

- a) O tipo e delimitação geográfico da área e seus objectivos específicos;
- b) Os actos e actividades condicionadas ou proibidas;
- c) O órgão de gestão, sua composição forma de designação dos respectivos titulares e regras básicas de funcionamento;
- d) O prazo de elaboração do plano de manejo e respectivo regulamento.

Artigo 24.º

Desclassificação

1. Tal como a classificação, a desclassificação de uma área protegida obedece a critérios rígidos, sendo imprescindível apresentar:

- a) Os motivos que estão na sua origem; .
- b) O estudo do impacto ambiental;
- c) As medidas compensatórias previstas no caso de diminuição dos recursos naturais ou declínio da qualidade de vida das comunidades e da diversidade biológica.

2. A desclassificação será objecto de um Decreto-Lei.

Artigo 2.5.º
Decreto-lei de classificação de outras áreas

1. O Decreto-Lei de classificação de uma área que não seja de um Parque fixará o seu regime jurídico e os seus órgãos de gestão.
2. A gestão de uma área protegida poderá ser associada a de uma ou mais áreas já classificadas, ou conferida ao CONFFAP.

Secção III
Órgãos de Gestão dos Parques

Artigo 26.º
Órgãos

1. Os parques, naturais são dotados de órgãos de gestão próprios, que funcionam sob a coordenação do CONFFAP, sendo eles os seguintes:
 - a) O Director;
 - b) O Conselho de Gestão.
2. Os parques devem ainda constituir um fundo especial, por forma a garantir a sua autonomia financeira.

Artigo 27.º
Director

1. O Director do parque natural é nomeado por despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura, sob a proposta do CONFFAP.
2. O Director a que se refere o número anterior é coadjuvado por um conselho de gestão.

Artigo 28.º
Funções

São atribuições do Director do parque:

- a) Preparar e controlar a execução das deliberações do Conselho de Gestão;
- b) Elaborar e propor ao CONFFAP os regulamentos internos do parque, após o parecer do Conselho de Gestão;
- c) Apresentar um relatório anual de actividades ao CONFFAP, previamente aprovado pelo Conselho de Gestão do Parque.
- d) Emitir circulares informativas e ordens de serviço relativas ao pessoal administrativo afecto ao parque;
- e) Elaborar o Plano de Gestão do Parque;
- f) Emitir parecer prévio sobre todas as propostas das autoridades públicas para obras situadas fora dos limites do parque susceptíveis de provocar efeitos nocivos ao seu ecossistema.

Artigo 29.º

Conselho de gestão

1. O Conselho de Gestão é um órgão colegial de carácter consultivo, composto por técnicos e pessoas envolvidas nas actividades das áreas, como a das comunidades residentes, ou aquelas que utilizem a área para o cultivo ou exploração dos recursos ali existentes.
2. O Conselho de Gestão deve ter uma composição mínima de 5 pessoas, com, os seguintes membros:
 - a) O Director do parque que preside;
 - b) Representantes das Autarquias locais;
 - c) Representantes das comunidades residentes;
 - d) Representantes da Administração Central; e
 - e) Representantes da, ONG's legalmente constituídas vocacionadas para as questões ambientais.
3. O número exacto de representantes no Conselho de Gestão é determinado por despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura.

Artigo 30.º

Funções

São atribuições do Conselho de Gestão:

- a) Examinar e aprovar por deliberação o plano de gestão, a proposta de orçamento, bem como os critérios de utilização do fundo especial;
- b) Criar os mecanismos de conservação e exploração durável da área, de modo a que, respeitem características básicas, do ecossistema pela sustentação dos processos ecológicos essenciais e da diversidade genética da área;
- c) Proceder ao zoneamento das diferentes áreas do parque;
- d) Dar pareceres sempre que para tal for solicitado e emitir opiniões , por forma a coadjuvar o Director no desempenho das suas funções;
- e) Informar o CONFF~AP sobre qualquer irregularidade com respeito à administração do Parque
- f) Desempenhar outras funções que lhe forem cometidas por lei.

Artigo 31.º

Fundo Especial

1. O fundo especial a que alude o n.º 2 do artigo 26.º, constitui-se de somas provenientes das taxas e multas previstas no preserve diploma, de recursos provenientes de outra,- actividades desenvolvida, no Parque ou Reserva, e bem assim, de meios provenientes das doações de possíveis patrocinadores.
2. Os montantes devem ser prioritariamente destinados ao financiamento das acções prevista no plano de manejo.

Secção IV

Instrumentos de Gestão

Artigo 32.º

Obrigatoriedade

1. Todos os Parques Naturais devem possuir obrigatoriamente um plano de manejo e respectivo zoneamento, aprovados por Decreto.
2. O plano de manejo indicará pormenorizadamente o zoneamento da área total do Parque que poderá levar em consideração, entre outras, características ecológicas, sócio-económicas, hidrológicas, culturais e históricas.

3. O plano de manejo deve ser revisto de cinco em cinco anos.

Artigo 33.º
Tramitação

1. O processo de elaboração do Plano de manejo da competência do Director do Parque, assistido por representantes da autarquia local e organismos envolvidos na e conservação da natureza.

2. O plano de manejo deve ser submetido ao parecer do Conselho de Gestão da área e posteriormente enviado ao CONFFAP para parecer final.

Artigo 34.º
Actividades Condicionadas

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 23.º, as actividades que podem estar sujeitas à obtenção de licenças e autorizações, assim como a sua modalidade, validade, tramitação, prazo, e modalidade de pagamento de taxas e demais condições são descritas no plano de manejo.

Artigo 35.º
Plano de Gestão

O plano de gestão é válido por um ano e deve coincidir com o ano económico.

CAPÍTULO V
Do Cumprimento da Legislação

Secção I
Fiscalização

Artigo 36.º
Competência

I. A competência de fiscalização das áreas protegidas diferencia-se do seguinte modo:

a) Compete aos órgãos de gestão de cada área exercer o controlo da aplicação das directrizes provenientes do plano de manejo, do plano de gestão e bem assim as

directrizes emanadas do CONFFAP sobre a protecção das espécies constantes do artigo 5.º da presente lei, e sobre a execução da política nacional para as áreas protegidas;

b) Compete a Polícia Nacional, ao Corpo de Guardas Florestais, a Guarda Costeira e ainda aos órgãos os responsáveis, pela administração das áreas protegidas e demais indivíduos para tal autorizados, exercer sob a coordenação do CONFFAP, a fiscalização sobre as referidas áreas, levantando os respectivos autos de denúncia ou notícia sobre possíveis infracções registadas.

2. Compete igualmente às autoridades aduaneiras, segundo a legislação em vigor, exercer a fiscalização na entrada e saída de espécies da fauna e da flora.

Secção II

Infracções, Processo e Sanções

Artigo 37.º

Infracções

Constitui infracção a prática de actos e actividades, contrários às disposições do presente diploma.

Artigo 38.º

Processo

1. O processo de aplicação das sanções compreende a autuação, seguida de notificação do infractor para cumprimento voluntário, quando a sanção corresponda a multa.

2. Caso não se verifique cumprimento voluntário da sanção, uma cópia do auto levantado e da certidão de notificação é enviada às, autoridades competentes, policias ou judiciais, para efeitos de cobrança coerciva.

3. Quando o agente actuar com dolo, independentemente da sua forma, ou for apanhado em flagrante delito, quem de direito procede à sua detenção o, e envia-o conjuntamente com o auto levantado, aquelas autoridades.

4. Tem poderes de detenção as entidades constantes na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º

Artigo 39.º

Sanções

1. Em função da gravidade do acto lesivo ou da omissão o consciente, aplicadas sanções sob a forma de multa, cujos montantes são previamente fixados por despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura.

2. Não obstante o previsto no número anterior, o montante da multa diferencia-se ainda em função do facto do infractor ser pessoa singular ou colectiva, ou do facto lesivo tratar-se de tentativa ou ter sido consequência de uma acção ou omissão negligente.

Artigo 40.º
Sanções acessórias

Quando a gravidade da infracção o justifique, pode-se aplicar acessoriamente as seguintes sanções:

- a) A apreensão dos objectos permanente ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos na prática da infracção;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A suspensão ou revogação de licença ou autorização.

Artigo 41.º
Responsabilidade civil

Independentemente da acção penal a que estão sujeitos os agentes pelas infracções cometidas no âmbito do presente diploma, com vista a reparação de danos causados ao ambiente, pode a administração intentar acção civil de indemnização por perdas e danos, requerendo a reposição c/ou restauração da área afectada, nos casos em que for possível.

CAPITULO VI
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 42.º
Entrado em vigor do CONFFAP

1. O CONFFAP só entrará em funcionamento autónomo decorridos, no mínimo, um ano após a classificação do primeiro parque.
2. Até a entrada em funcionamento do CONFFAP, cabe a Direcção de Florestas do sector da agricultura e pescas a aplicação do presente diploma.

Artigo 43.º
Região Autónoma do Príncipe

O presente diploma aplicasse a todo o território nacional, sem prejuízo da sua adequação regional, mediante Decreto, ou Despacho Legislativo Regional, em conformidade com o Decreto n.º 4/94.

Artigo 44.º
Regulamentação

Salvo disposição contrária, a regulamentação desta lei é objecto de Decreto proposto pelo Ministério responsável pela agricultura e pescas.

Artigo 45.º
Revogação o derrogação

Ficam revogados todas as disposições que contrariem o presente Diploma, especialmente o Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955 e os artigos 5.º a 11.º da Lei n.º 3/91, de 31 de Julho.

Artigo 46.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas e casos omissos que emergirem da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelos sectores do ambiente e agricultura.

Artigo 47.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 29 dias de Dezembro de 1998. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA.

